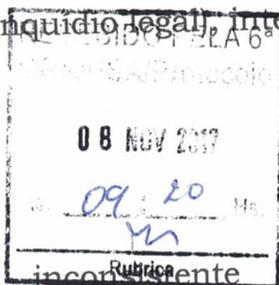


ILUSTRÍSSIMO SENHOR WELLINGTON VINÍCIUS DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DACOMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF - 6ª SR - JUAZEIRO-BA

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS n.º. 07/2017 - Contratação de Empresa para execução de obras e serviços de engenharia civil relativo à perfuração e instalação de poços tubulares em comunidades rurais difusas em Municípios da área de atuação da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

DAMCOM - DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.644.733/0001-10, com sede na Rua João Calú (ou) Rua Treze, n.º 155, Bairro Jardim Amazonas, Petrolina-PE, CEP 56.318-390, vem, através de seu representante legal, **JOSÉ IZEQUIEL NORONHA DAMASCENO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 687729 - SSP/CE, inscrito no C.P.F./MF sob n.º 059.352.373-34, com fundamento no § 3º, "in fine", do artigo 109, da 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente (no quinquídio legal), interpor



Contrarrrazões

ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **GEOFORT HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado/habilitado esta contrarrazoante.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando tudo quanto exigido pelo ente licitante, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar, procrastinar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que norteiam e regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, todas as certidões e os demais documentos necessários.
4. A desenvoltura da Comissão de Licitação e as atitudes por seus membros tomadas não poderiam ser mais adequadas. Estes consideraram toda documentação apresentada pela DAMCOM, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.
5. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista e contrária, inclusive, ao que já decidiram Tribunais de Contas pela país, inclusive o Plenário do Tribunal de Contas da União, simplesmente desprezando a documentação que embasou a classificação/habilitação tão relevante quanto a que foi a desta Empresa que ora contrarrazão ao Recurso.

6. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso da Tomada de Preços, na qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, com documentos hábeis e legítimos, além de verdadeiros, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático, como deseja a Recorrente.

7. Assim, vamos aos fatos e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nesta aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e



3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II - Da Certidão do CREA

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. O ponto fundamental e incontroverso é que a certidão de registro e quitação do CREA contestada pela Recorrente é totalmente válida.



7. Estamos em um Estado Democrático de Direito, no qual as Pessoas Jurídicas de Direito Privado devem respeitar, no trato com a coisa pública e suas instituições, o mega princípio da BOA-FÉ OBJETIVA.

É nesse norte que esta Empresa IMPUGNANTE navega, com cautela, segurança jurídica e respeitando a todos os princípios do Direito Constitucional, assim como, do Direito Administrativo, especialmente aos Princípios da Moralidade e da Legalidade Estrita, em respeito, também, ao Edital.

Denota-se, por oportuno, flagrante Má-fé da empresa Recorrente, ao apontar que esta Pessoa Jurídica de Direito Privado, deixou de apresentar a última alteração contratual consolidada desta empresa, em vigor.

É que não se pode informar ou apresentar em processo licitatório, aquilo que ainda não existe e, se já existe, que não chegou à empresa e, portanto, a empresa ainda não possui, de fato e de direito.

O processo licitatório, como é sabido e consabido, exige extensa documentação, não apenas informações.

Na data em que informou e apresentou documentos constantes desse Certame, legal e legitimamente, por força editalícia, esta Pessoa Jurídica de Direito Privado, ainda não dispunha dos documentos concernentes à alteração referenciada, muito embora já tivesse requerido referida mudança/alteração.

Através de análise perfunctória dos eventos em ordem cronológica, logo se constata o que ora argumentamos:

Dia 26.10.2017	Dia 27.10.2017	Dia 30.10.2017
Quinta-feira	Sexta-feira	Segunda-feira
O registro de	Somente após o prazo	Iniciados os trabalhos as 09:00

mudança ainda era interna ao órgão JUCEPE	final de apresentação/entrega de documentos pela DAMCOM, à COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF e já após o expediente, é que a Contadoria remeteu, via endereço eletrônico, documentos com mudanças referenciadas	horas, a Damcom sequer tinha conhecimento de tais mudanças.
---	---	---

Tanto é verdade, que o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA**, até esta data, mesmo com pedido/requerimento tempestivo, desta Empresa, para a mudança de registro, ainda não emitiu qualquer documento/certidão com os novos dados, em virtude da necessidade de prazo protocolar entre 15 e 30 dias para burocratizar a emissão de novas certidões com os neodados.

NO QUE CONCERNE À CERTIDÃO DO CREA, JUNTADA AO PRESENTE CERTAME, POR ESTA EMPRESA IMPUGNANTE, É DE SE DESTACAR QUE TAL DOCUMENTO DEIXA PATENTE O REGISTRO DESTA LICITANTE/IMPUGNANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, CONFORME EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL E NA LEI N. 8.666/1993.

Tentando impor o que não existiu, a Recorrente incorre no absurdo de levantar a estapafúrdia hipótese de que esta Empresa Habilitada teria omitido informações e que postergara a apresentação de documentos a essa Respeitável Comissão de Licitação, o que não corresponde com a verdade, pois se assim tivesse ocorrido, esta Comissão teria agido de forma diversa, pois é íntegra e a integram profissionais respeitados, competentes e imparciais.

A DAMCOM cumpriu todas as exigências do Edital, tempestivamente e o que não pode ocorrer é que o que fora integralmente cumprido, possa, agora, fora de prazo, ser desfeito sem qualquer base sólida para tanto.

É de se destacar, inclusive, que o CREA é órgão de Fiscalização de Classe Profissional, não restando crível que possa interferir em habilitação/inabilitação de empresa em licitação pública, pelo aumento de capital social, o que, inclusive, só carrega maior segurança econômico-financeira para a realização do objeto licitado, com segurança.

Ademais, todos os técnicos cujas documentais foram juntadas ao certame Licitatório, permanecem nesta Empresa, não havendo nenhum prejuízo ao Órgão Licitante.

Para que não paire qualquer dúvida quanto ao que ora argumentamos, colacionamos Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC-029.610/2009-1
Natureza: Representação. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Representante: Consórcio Trends – CMC.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTS, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte: 2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.; 2.2 o Consórcio Trends – CMC **apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente** (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. Ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social; 2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que **a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital**



social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos; 2.4. com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais; 2.5. também foi violada a norma jurídica que determina a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão de Licitação habilitou proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico; 2.6. demais disso, a firma retromencionada descumpriu as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do instrumento convocatório, relacionados à qualificação técnica, visto que a licitante não comprovou ter experiência em VLTs “EM OPERAÇÃO”, considerando que o Sistema de Cariri, invocado pela empresa Bom Sinal, não havia começado a operar, ainda. 3. Ao final do seu expediente, a Representante requer a este Tribunal seja determinada a suspensão da Concorrência Internacional n. 004/2009, com a devida apuração dos fatos descritos e caracterizados no presente processo (fl. 09). 4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239: “4. ANÁLISE DO PEDIDO 4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto. 4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. 4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: ‘fabricação de veículos ferroviários ou sobre



pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'. 4.5 **Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.** 4.6 **Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.** 4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente. 4.8 Quanto às alegações de falta de qualificação técnica da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., também refutamos os argumentos apresentados pela Representante nesse sentido, levando em conta os seguintes fatos: a – com relação à notícia, datada de 20/09/2009, de que o Sistema do Metrô do Cariri, citado nos atestados da supramencionada empresa, ainda não havia entrado em funcionamento, verificasse, ante o teor do documento de fls. 200/201, que os trens, do tipo VLT já se encontravam, na realidade, prontos e em testes de velocidade, porém ainda não estavam em operação comercial, pois as oficinas de manutenção e as estações precisavam ser concluídas; b – ainda no tocante ao Metrô de Cariri, deve ser ressaltado que, com a conclusão de três de suas estações, uma parte do sistema foi inaugurada em 1º de dezembro último (fls. 226/227); e c – o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Ceará em 25/06/2006, referente à Certidão de Acervo Técnico n. 1.266/2009, de fls. 114/115, informa que a Bom Sinal, ‘...concluiu com sucesso, o projeto, a fabricação e comissionamento, e executa, no presente momento, a garantia e a assistência técnica solicitadas dos 2 Veículos Leves sobre Trilhos (VLTs) ...’. (...) 4.11 Por último, cabe registrar que também inexistente periculum in mora para a Administração, pois os documentos de fls. 230/235, obtidos mediante contato informal junto

à CBTU, atestam que, na abertura dos envelopes com as propostas comerciais dos licitantes, verificada em 11/12/2009, foi escolhida a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., que apresentou o preço de R\$ 67.990.459,73 para o fornecimento dos serviços, enquanto a proposta do Consórcio Trends-CMC foi de R\$ 74.922.395,13.” 5. Com base na análise efetivada, a unidade técnica sugere as seguintes medidas (fl. 239): 5.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 5.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends – CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos – CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; 5.3. no mérito, considerar improcedente a representação apresentada pelo supracitado consórcio; 5.4. comunicar à CBTU e à Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e 5.5. arquivar os presentes autos. É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cumpre conhecer como Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o expediente de fls. 01/09, enviado ao TCU pelo Consórcio Trends – CMC, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Internacional n. 04/2009, instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, visando ao fornecimento de oito Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU/MAC. 2. A título ilustrativo, os VLTs são, como o próprio nome diz, sistemas para transporte de passageiros projetados e desenvolvidos para rodarem em trilhos, movidos a diesel ou a eletricidade. Esses veículos de locomoção constituem, há mais de uma década, uma grande solução encontrada por cidades da Europa e Ásia, principalmente, para desafogo do trânsito de pessoas em localidades que já possuem trilhos e que, por diversas razões, não suportariam intervenções urbanas maciças, como viadutos ou construção de vias pesadas (<http://www.tecnologiademateriais.com.br>). 3. No Brasil, os VLTs vêm sendo cogitados como solução urbana há poucos anos, a exemplo da iniciativa dessa natureza em andamento nesta Capital Federal. Atualmente, somente uma linha de VLT está em operação, unindo os centros urbanos das cidades de Juazeiro do Norte e Crato, no Ceará, e foi denominado Sistema do Cariri. 4. Conforme noticiado neste feito, a empresa Bom Sinal – Indústria e Comércio Ltda., sediada em Barbalha/CE, e o Consórcio Trends, ora representante, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São

Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, foram habilitados na Concorrência Internacional n. 04/2009, mas o aludido Consórcio requer ao TCU a suspensão do certame em causa. 5. **O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social**, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”. 6. As questões trazidas ao descortino deste Tribunal foram detidamente examinadas pela 9ª Secex, que propôs a improcedência da Representação em causa, pela ausência do atendimento aos requisitos necessários à providência requerida, de acordo com a instrução transcrita parcialmente no Relatório antecedente, cujas conclusões adoto como razões de decidir. 7. No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, tomando-se por base as disposições do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão de atos e procedimentos impugnados somente poderá ser implementada, até que o Tribunal julgue o mérito da questão, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos esses não observados na situação em análise. 8. **Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto. 9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação. 10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 11. Relativamente à qualificação técnica da aludida empresa, a 9ª Secex igualmente refuta os argumentos ofertados, mormente tendo em vista os resultados obtidos no Sistema de Cariri, citado nos atestados apresentados pela licitante, também referido no item 3 acima. 12. Importa ressaltar que este Tribunal já realizou**

auditoria na CBTU, no âmbito do Fiscobras 2009, abrangendo a Concorrência Internacional n. 001/2008 – Delic – AC/CBTU, cujo vencedor foi o consórcio formado pelas duas interessadas nestes autos, o atual Consórcio Trends, que se denominava Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., e a firma Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.. A licitação objeto da fiscalização era bastante similar ao certame ora em debate, pois se destinava ao fornecimento de sete VLTs para serem utilizados no sistema de trens urbanos da CBTU em Recife/PE, no trecho compreendido entre as estações de Cajueiro Seco e do Cabo, localizadas na Cidade de Cabo Santo Agostinho. 13. No respectivo processo (TC-007.799/2009-7), foram abordadas diversas questões relacionadas com a possível falta de qualificação técnica da empresa Bom Sinal para o fornecimento dos serviços licitados, inclusive no tocante à prestação de assistência técnica, não havendo sido apontadas irregularidades nesse sentido, como se verifica do Acórdão n. 1.772/2009 – Plenário. Com essas considerações adicionais, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado. T.C.U., Sala das Sessões, em 03 de março de 2010. MARCOS BEMQUERER COSTA Relator

ACÓRDÃO Nº 352/2010 – TCU – Plenário 1. Processo TC-029.610/2009-1. 2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Representação. 3. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. 4. Representante: Consórcio Trends – CMC. 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: 9ª Secex. 8. Advogado constituído nos autos: não há. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009 – Delic – AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. **com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;** 9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Consórcio Trends – CMC e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; 9.3. arquivar este processo. 10. Ata nº 6/2010 – Plenário. 11. Data da Sessão: 3/3/2010 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0352-06/10-P. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo

Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira. UBIRATAN AGUIAR MARCOS BEMQUERER COSTA Presidente Relator Fui presente: LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral. (**GRIFOS NOSSOS**)

8. De bom alvitre esclarecer que a Recorrente tenta, a todo custo, ludibriar a Administração, com a pseudo argumentação de que, por não ter a Damcom, apresentado a 9ª Alteração Contratual, teria incorrido em irregularidade, em virtude, segundo a recorrente, de ter a 8ª Alteração, sido juntada ao processo, sem a devida consolidação e que, no viés da Recorrente, todas as demais alterações seriam inválidas para o propósito licitatório.

9. Ora! Não resta dúvida de que o argumento carreado pela Recorrente, no ponto ora tratado, não merece guarida, nem no âmbito administrativo, muito menos, em seara jurisdicional. É que a 9ª Alteração Contratual da Damcom, sequer fora juntada ao processo licitatório, por tudo quanto antes argumentado e provado. Não se pode juntar o que ainda não se está em posse da empresa concorrente. É óbvio e o óbvio também precisa ser dito. Nessa mesma linha de raciocínio lógico, a 8ª alteração contratual da Damcom, cuja Recorrente arremessou a pecha de inválida por não ter sido convalidada e que acarretaria, tal fato, segundo a Recorrente, a invalidade de todas as alterações anteriores, também não se sustenta, visto que a 7ª Alteração Contratual é consolidada e fora juntada ao referido processo. Noutro ponto, *mister* asseverar que a 8ª alteração trata única e simplesmente da mudança de registro de sócio. Nada além.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Diante do zelo e do empenho dessa respeitável Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda *venia*, que o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preço na epígrafe não precisa de reforma alguma, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. **REQUER**, portanto, por tudo quanto ora argumentado e pelas provas e documentos já contidos no próprio Certame que deu azo à habilitação desta Concorrente, séria e com justeza, que após recebida e processada esta, remetida à Autoridade Competente, com base na legislação de regência, na Doutrina e na Jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União, ora colacionada, que essa R. Comissão de Licitação:
 - a - Decida pelo IMPROVIMENTO "*in totum*", do RECURSO ADMINISTRATIVO ora Guerreado, por ser descabido, inoportuno e improcedente;
 - b - Mantenham-se incólumes e inalteradas, as decisões antes tomadas por esse r. Órgão Licitante, mantendo, portanto, INTEGRALMENTE INALTERADA a Decisão que Habilitou esta Empresa que ora contrarrazoa (DAMCOM - DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP), com a conseqüente participação da mesma, em todos os atos posteriores à habilitação, conforme Edital de regência, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa DAMCOM, respeitando o princípio da economicidade, por ser império da mais lúdima Justiça!

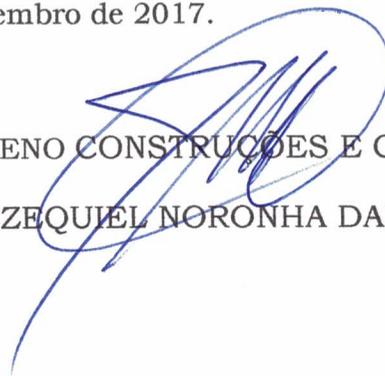
3. Não sendo esse o entendimento de Vossas Senhorias, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após



análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.
É o que Requer

Petrolina-PE, 07 de novembro de 2017.


DAMCOM - DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP
JOSÉ IZEQUEL NORONHA DAMASCENO